



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722400/2012-40
ACÓRDÃO	3101-004.214 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KOSMOS COMÉRCIO DE VESTUÁRIO S/A (ANTIGA LOJAS ARAPUA S/A)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 11.

Inviável o reconhecimento de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, à míngua de previsão legal específica. Incidência da Súmula Vinculante CARF nº 11.

MULTA ISOLADA – ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO CARF – SÚMULA CARF Nº 2.

Considerando a Súmula CARF nº 2, que veda a este Conselho manifestar-se sobre a constitucionalidade de normas tributárias, cabe exclusivamente ao Poder Judiciário a competência para declarar a inconstitucionalidade de norma tributária. Manutenção da multa conforme legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Tomo por reproduzido o relatório do acórdão recorrido, por retratar adequadamente os fatos

Trata-se o processo de Auto de Infração de Contribuição para o PIS e de Multa Isolada, nos termos do art 18 da Lei 10.833/2003, fls. 28/37 e Auto de Infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de Multa Isolada, nos termos do art 18 da Lei 10.833/2003, fls. 38/47, referentes aos períodos de apuração setembro e novembro de 2007, que exigem respectivamente, o recolhimento no valor de R\$ 102.920,82 e R\$ 484.032,41 (juros de mora calculados até 28/09/2012).

Do Termo de Constatação Fiscal, fls. 2/4, extraímos os seguintes excertos:

1. DOS FATOS

A DERAT/SPO encaminhou a esta Delegacia o processo cadastrado como Restituição do IRPJ nº 11610.000772/2007-64, quando na verdade trata-se de pedido de restituição do PIS, para que fossem tomadas as providências cabíveis quanto ao lançamento dos valores indevidamente compensados, face decisão exarada no mesmo processo (fls. 29/33), onde o contribuinte solicitou a Restituição do PIS; baseado no recolhimento supostamente a maior no período de 04/1990 a 12/1990.

(...)

Desta forma, “INDEFERIDO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO” e reconhecidas as COMPENSAÇÕES COMO NÃO DECLARADAS pelos motivos esposados na referida decisão da DERAT/SPO, esta encaminhou a DEFIS/SPO o processo mencionado para efetuarmos

(...)

2.1. DAS CONTRIBUIÇÕES

(...)

O prazo decadencial para a formulação do pleito (Restituição de PIS Pago a Maior) deixou de ser observado pelo contribuinte, conforme aponta o despacho decisório cuja ementa foi transcrita acima (encontrando-se o inteiro teor em anexo), sendo, portanto, o crédito pleiteado não passível de compensação, em face da legislação aplicável á época.

Com a ausência de crédito para compensação dos valores relativos às contribuições para o PIS e a COFINS, dos meses de competência - setembro e novembro de 2007 - deixaram os mesmos de serem considerados compensados e portanto são passíveis, tais créditos tributários, de lançamento de ofício posto que não foram objeto de informação em DCTF na época e não consta pedido de parcelamento junto à RFB (...)

2.2. DA MULTA ISOLADA

(...)

Assim, havendo dispositivo legal que impede a compensação de débitos com créditos de terceiros, a base de cálculo para o lançamento da multa isolada será o valor correspondente às diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, entendido como o valor total do débito indevidamente compensado, nos termos do art 18 da Lei nº 10.833/2003, com entendimento expressamente esclarecido pelo art. 30, parágrafo 1º, da IN SRF 460/2003 e pelo parágrafo 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 (com redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e 11.196/2005).

(...)

(grifo no original)

Regularmente intimada, com ciência postal em 24 de novembro de 2012, AR à fl. 49, a interessada apresentou, em 20 de dezembro de 2012, as impugnações de fls. 51/58 e 153/161, na qual alega em síntese:

1. Aduz a ocorrência da prescrição, em relação ao PIS e ao COFINS, pois ao apresentar o Pedido de Restituição e o Pedido de Compensação, confessou os débitos, estando, portanto, o crédito definitivamente constituído, em 30/09/2007;
2. Diz que informou através da DACON e DCTF, novas compensações, sendo assim, não se cogita a existência de valores com compensação indevidas, nos termos do Termo de Constatação;
3. Afirma que houve a quitação mediante compensação dos valores sobre os quais se aplicou a penalidade;
4. Argumenta que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

Por fim, nas duas impugnações apresentadas, requer:

Ante o exposto, a Impugnante requer:

a) seja conhecida a presente impugnação, a fim de que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

b) seja PROVIDA esta impugnação, declarando-se insubsistente/improcedente a autuação e desconstituindo-se todo o crédito tributário, a fim de:

- i) reconhecer-se a prescrição quanto ao débito vencido em 30.09.2007;
- ii) reconhecer-se a regularidade das compensações efetuadas com créditos oriundos das despesas financeiras, excluindo-se os débitos exigidos e afastando-se as multas;
- iü) ou, caso V.Sa. assim não entenda, reduzir-se a multa aplicada, em razão de seu caráter confiscatório.

É o relatório.

No curso da marcha processual, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Belém, à unanimidade de votos, decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, ora Recorrente, ao reconhecer a legitimidade da aplicação da multa isolada, prevista no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, diante da transmissão de Declaração de Compensação (DComp) com utilização de crédito de terceiro — hipótese legalmente caracterizada como compensação não declarada.

A decisão foi consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Tratando-se de débito não lançado e nem confessado, considerada não declarada a compensação, é cabível a sua constituição de ofício.

COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

É cabível a aplicação da multa isolada por compensação indevida na situação em que o contribuinte transmite uma declaração de compensação considerada não declarada em virtude de utilização de crédito de terceiro.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA.

O Princípio da Vedação ao Confisco previsto na Constituição Federal é dirigido ao legislador, cabendo à Autoridade Fiscal somente a aplicação da multa, nos moldes da legislação de regência.

Por meio do Recurso Voluntário, a Recorrente insurge-se contra dois pontos da decisão recorrida, suscitando: (i) o reconhecimento da prescrição intercorrente e (ii) a declaração do caráter confiscatório da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário, eis que atendidos os requisitos necessários de admissibilidade.

Consoante narrado, trata-se de processo referente a Auto de Infração de Contribuição para o PIS e de Multa Isolada, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, bem como Auto de Infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Multa Isolada, ambos relativos aos períodos de apuração de setembro e novembro de 2007.

A Delegacia Regional de Julgamento decidiu pela manutenção do lançamento fiscal, fundamentando-se na ausência de decadência e prescrição. Alega-se que a prescrição não se aplica, pois o crédito tributário não foi constituído em virtude da compensação não declarada, que não configura confissão de dívida, especialmente pela ausência de declaração em DCTF. Quanto à decadência, aplica-se o artigo 173, inciso I, do CTN, iniciando o prazo em 1º de janeiro de 2008, encerrando-se em 31 de dezembro de 2012, estando o auto de infração notificado em 24/11/2012, afastando, portanto, a decadência suscitada.

No mérito, o lançamento por compensação não declarada está correto, visto que os débitos relativos ao PIS e COFINS dos períodos de setembro e novembro de 2007 não foram informados na DCTF, tornando obrigatória a constituição do crédito tributário por meio do auto de infração, conforme art. 142 do CTN.

Quanto à multa isolada prevista no art. 18 da Lei 10.833/2003, segundo à DRJ esta foi corretamente aplicada diante da utilização indevida de crédito de terceiro, hipótese taxativa que enseja a penalidade.

Por fim, a alegação de caráter confiscatório da multa não é acolhida, pois compete exclusivamente ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de norma legal, cabendo à autoridade administrativa a aplicação vinculada da legislação vigente, em observância ao princípio da legalidade.

A recorrente interpõe recurso requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, sustentando que, nos processos administrativos federais, o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina a decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos do contribuinte. No caso em exame, o processo ficou paralisado por quase sete anos sem movimentação administrativa, configurando a aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

A recorrente sustenta, ainda que apenas para argumentar, que caso seja superada a alegação de prescrição, deve ser provido o recurso para afastar a multa de ofício aplicada, correspondente a 75% do tributo exigido, nos termos do artigo 18, §4º, da Lei 10.833/2003.

Argumenta que o princípio da vedação ao confisco, previsto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, possui caráter absoluto e se aplica também às penalidades tributárias,

como as multas de ofício, impedindo que sejam fixadas de forma desproporcional ou irrazoável em relação à conduta que buscam coibir.

Não assiste razão à recorrente, motivo pelo qual seu recurso não merece provimento.

Acerca da **prescrição intercorrente**, o tema não merece maiores debates, pois este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já firmou entendimento consolidado a respeito, por meio da Súmula CARF nº 11, que possui efeito vinculante para seus Conselheiros, conforme previsto no Regimento Interno.

Referenda-se tal posicionamento em diversos acórdãos precedentes, entre eles: Acórdão nº 103-21113/2002, Acórdão nº 104-19410/2003, Acórdão nº 104-19980/2004, Acórdão nº 105-15025/2005, Acórdão nº 107-07733/2004, Acórdão nº 202-07929/1995, Acórdão nº 203-02815/1996, Acórdão nº 203-04404/1998, Acórdão nº 201-73615/2000 e Acórdão nº 201-76985/2003.

A tese firmada, nos termos da Súmula CARF nº 11, é a seguinte: *“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal” (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, publicada no DOU de 08/06/2018).*

Dessa forma, rejeito a prescrição intercorrente suscitada pela recorrente.

No que tange ao **caráter confiscatório** da multa, a matéria de fundo relaciona-se à inconstitucionalidade da norma. Por se tratar de questão de mérito, este colegiado não possui competência para manifestar-se sobre o tema, em decorrência da Súmula CARF nº 2, aprovada pelo Pleno em 2006, que dispõe:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Não bastasse, a multa de 75% aplicada por compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo encontra respaldo legal e está em conformidade com o limite estabelecido pela legislação vigente. Ademais, tal penalidade tem sido reiteradamente reconhecida pela jurisprudência administrativa do CARF, conforme se verifica no Acórdão nº 9303-016.549:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2001

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do RICARF). Versando a divergência sobre a retroatividade benigna da redação atual do caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, dada pela Lei nº 11.488/2007, no que tange à multa isolada aplicada sobre compensação não homologada, transmitida antes de 30/12/2004, não se prestam à sua demonstração paradigmas em que a multa foi

aplicada sobre compensações consideradas não declaradas, transmitidas após aquela data, com base no § 4º do mesmo art. 18, introduzido pela Lei nº 11.051/2004.

Assim, rejeito a alegação de caráter confiscatório da multa isolada imposta, mantendo-se a penalidade conforme a legislação aplicável.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa